



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.782 - GO (2019/0115440-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MESQUITA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES -
GO018977
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TORTURA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, I, A, ART. 3º, ÚLTIMA PARTE, ART. 4º, I, DA LEI N. 9.455/1997, ART. 211 DO CP, C/C O ART. 9º, II, C, ART. 53 DO CPM, ART. 288 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com base em motivação concreta, tirada das circunstâncias que envolveram os crimes em apuração e da investigação realizada.

2. Caso em que a custódia preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, ante a existência de indícios suficientes de autoria e dada a periculosidade revelada pela gravidade real da conduta delituosa (tortura qualificada pelo resultado morte, majorada por ser o recorrente agente público, e ocultação de cadáver), pelo *modus operandi* e pelas circunstâncias em que se deram os fatos. Ele e outros dez policiais militares, com o intuito de obter confissão/informações de um civil acerca da localização de uma arma de fogo, valeram-se de pisões, socos, choques elétricos e afogamentos, realizaram maquiamento da cena do delito com a prestação de informações em documento público de circunstâncias fáticas que não ocorreram na abordagem policial e omitiram fatos que efetivamente ocorreram. Há, ainda, notícia de intimidação de testemunhas, inclusive com incêndio na casa de uma delas.

3. Os fatores considerados no decreto prisional justificam a custódia para a garantia da hierarquia e disciplina militares e inviabilizam a sua substituição por medidas cautelares diversas.

4. A análise mais detalhada da conduta de cada envolvido, inclusive a respeito do exercício de comando sobre os outros, somente será possível após e no decorrer da instrução processual, a via eleita não se presta para esse fim.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Carlos Alberto Teixeira de Arraes Menezes pelo recorrente, Luiz Fernando Mesquita de Camargo.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.782 - GO (2019/0115440-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Luiz Fernando Mesquita de Camargo**, acusado, ao lado de outras dez pessoas, da prática dos crimes descritos no art. 1º, I, a, e §§ 3º (última parte) e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, no art. 211 do Código Penal, c/c os arts. 9º, II, c, e 79, ambos do Código Penal Militar (PIC n. 2018.0036.4791, Autos n. 201801370138 e Processo n. 201801637363, da Vara da Auditoria Militar do Estado de Goiás).

O recorrente impugna o acórdão proferido, por maioria de votos, pelo Tribunal de Justiça de Goiás no HC n. 5610672.77.2018.8.09.0000 (fls. 279/280), complementado pelo dos embargos de declaração (fls. 304/312), os quais foram assim ementados, respectivamente (fls. 283/284 e 310):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

A decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, por violação do art. 1º, inciso I, letra “a”, art. 3º, última parte, art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/1997, art. 211, do Código Penal, c/c art. 9º, inciso II, letra “c”, art. 53, do Código Penal Militar, art. 288, do Código Penal Brasileiro, invocando a prova da materialidade, os indícios da autoria, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, destacando a gravidade dos fatos, crime de tortura com morte da vítima, sem a localização do corpo, a alteração da cena do delito, ameaça às testemunhas, inclusive com o incêndio na casa de uma delas, arredando a pestífera sensação de impunidade, infecunda cautelar diversa, não evidencia ilegalidade.

ORDEM DENEGADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALCANCE DO JULGADO. PRETENSÃO ORIENTADORA. IMPRESTABILIDADE.

Os embargos de declaração não são prestantes a modificar o acórdão embargado, a partir de rediscussão de tema, contida a sua oposição para afastar os defeitos da omissão, da obscuridade e da contradição, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, pelo que, ausente irregularidade, devem ser desprovidos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

O recorrente requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão prisão preventiva e sejam aplicadas medidas cautelares diversas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes do art. 319 do Código de Processo Penal. Para tanto, alega, em síntese, que os fatos narrados pela exordial acusatória não foram praticados por ele e que, tampouco, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. Aduz que a autoridade judicial não fundamentou a prisão em elementos concretos.

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual ratifica o parecer lançado pela Procuradora de Justiça às fls. 248/255, segundo o qual (fl. 252):

Não restam dúvidas de que existem, *in casu*, fundamentos jurídicos suficientes a justificarem a privação processual da liberdade do paciente, dada sua periculosidade; não só em razão da gravidade delituosa – **tortura qualificada pelo resultado morte, e majorada por ser o autor agente público; e ocultação de cadáver** – mas, também pelo *modus operandi*, e circunstâncias em que se deram os fatos, tendo ele e outros dez policiais militares, com o intuito de obter confissão/informações sobre a prática de crime previsto na Lei 10.826/03 (movimentação 1, arquivo 7, fl. 06), desferido golpes contra a vítima a qual veio a desfalecer. Diante da situação do ofendido, os policiais narraram às testemunhas presentes – esposa e mãe da vítima – que o levariam até um CAIS; porém, após a saída dos militares do local, a vítima não fora mais encontrada.

[...]

Destaca-se, outrossim, a notícia de intimidação das testemunhas oculares, conforme decisão constritiva. [...]

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção. Antes já havia sido impetrado o HC n. 499.333/GO, com o mesmo objeto.

Processados sem pedido liminar, os autos seguiram diretamente ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 349/353).

Determinei a juntada, nestes autos, das informações transmitidas pelo Magistrado de piso para instruir o HC n. 499.333/GO. Na origem, até 1º/4/2019, já haviam sido ouvidas 11 testemunhas arroladas pela acusação e 21 testemunhas da defesa. Até aquela data, o recorrente não havia sido preso novamente (fls. 368/371).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.782 - GO (2019/0115440-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo os autos, foi decretada a prisão temporária, por 30 dias, do recorrente e de outros dez policiais militares, para assegurar a investigação policial quanto à suposta prática de crime de tortura de um civil, qualificada pelo resultado morte. As custódias foram cumpridas em 7/11/2018.

Houve a prorrogação das prisões temporárias e, posteriormente, em 19/12/2018, a decretação da prisão preventiva de todos os envolvidos, após o requerimento ministerial. Na data anterior, o *Parquet* havia ofertado denúncia contra eles; ao recorrente foi imputada a prática dos crimes descritos no art. 1º, I, a, e §§ 3º (última parte) e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, no art. 211 do Código Penal, c/c os arts. 9º, II, c, e 79, ambos do Código Penal Militar.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Goiás, o pedido liminar foi deferido, em 24/12/2018, pelo Juiz Substituto em segundo grau, que estava no plantão, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 237/238).

Ao julgar o mérito da impetração, a Segunda Câmara Criminal, por maioria de votos, denegou a ordem, revogando a liminar.

Na origem, a instrução do Processo n. 201801637363 está em andamento, tendo sido ouvidas as 11 testemunhas da acusação e várias das 80 arroladas pela defesa. Até as últimas informações, o recorrente não havia sido recolhido novamente ao cárcere.

Vejamos quais foram os fundamentos adotados para impor a prisão preventiva ao recorrente. Da decisão de fls. 210/215 (grifo nosso), colho estes trechos:

[...]

Consoante o art. 254 do Código de Processo Penal Militar, a decretação da prisão preventiva pressupõe a prova do fato delituoso e dos indícios suficientes da autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário o preenchimento dos referidos requisitos para a conversão da prisão temporária em preventiva.

Verifica-se, na espécie, após uma análise dos autos, a presença desses requisitos, pois **há provas suficientes, após investigação realizada (PIC 10/2018), da prática dos delitos de tortura (art. 1º, inciso I, "a", e 3º - última parte - e 4º, inciso 1, da Lei 9.455/1997), ocultação de cadáver (Art. 211 do Código Penal c/c art. 9º, inciso II, "c"; art. 53), e, associação criminosa (Art. 288 do Código Penal), que é de competência deste Juízo especializado, havendo fortes indícios da participação dos 11 (onze) policiais militares na empreitada criminosa**, inclusive dos policiais militares Sd PM 37.372 Igor Francisco de Barros Fleury e Sd PM 37.499 João Pedro Borges Lindolfo. Apresento.

Há elementos de prova de autoria e materialidade, como os relatórios técnicos de monitoramento de viaturas, constantes às fls. 1.110/1.1158 e 1249/1285, bem como os relatórios técnicos de monitoramento das viaturas e nos demais documentos acostados no PIC 10/2018 constante no processo apenso nº 201801370138 (fls. 07/13), os quais identifica que as viaturas ocupadas pelos 9 (nove) réus que já estão presos estiveram no local em que supostamente os fatos delitivos ocorreram.

[...]

No conceito de ordem pública deve-se considerar sobretudo o risco de reiteração de crimes. No caso, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, um dos fatores que evidenciam o risco de reiteração delitiva é a gravidade concreta do delito. **No caso, a gravidade concreta é evidenciada pela circunstância de se tratar de acusação de policiais militares que, no exercício de suas funções, teriam praticado atos de torturas que ensejaram a morte da vítima.**

Sem dúvidas, notícias sobre o envolvimento de policiais militares na prática de ato delituoso – mormente em suposto crime de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e associação criminosa – **em que há fortes indícios de suposto maquiamento da cena do delito com a prestação de informações por policiais militares, que detêm fé pública, em documento público, de circunstâncias fáticas que não ocorreram na abordagem policial ou a omissão – de fatos que efetivamente ocorreram – inverte completamente a ordem pública**, gerando na sociedade sensação de insegurança e de instabilidade institucional, bem como causando repúdio da própria tropa.

Ora, **no caso em debate tem-se que, mesmo que o procedimento adotado pelos envolvidos na abordagem policial fugiu, por completo, ao padrão de qualidade exigido e praticado pela Polícia Militar do Estado de Goiás e padronizado pelo "POP" (Procedimento Operacional Padrão).**

Ainda que a repercussão social seja apenas uma forma indireta de análise da gravidade do caso, deve-se registrar o amplo alcance da mídia nacional dos fatos narrados, face a gravidade das condutas imputadas aos policiais militares, que **ao que tudo indica, realizaram abordagem a civil fora dos padrões preconizados pelo POP o que provavelmente pode ter gerado sua morte, visto que o cadáver não foi encontrado.**

[...]

Conforme explanado pelo Ministério Público, **as testemunhas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oculares dos fatos delitivos estão com temor no que pode ocorrer caso os representados envolvidos nos fatos delitivos estejam em liberdade. Aqui, destaco que as testemunhas relataram movimentação estranha de viaturas nas portas de suas residências sendo que a casa de uma delas teria sido inclusive incendiada, o que, na visão dela, estaria relacionada aos eventos em questão.

A exemplo temos as declarações de testemunhas oculares dos fatos delitivos, vez que passo a transcrevê-las: [...]

Portanto, os elementos de informação até então apresentados nos autos fazem presumir que, em liberdade, todos os 11 (onze) policiais militares, ora representados, certamente servirão de obstáculo ao bom andamento da futura instrução criminal.

[...]

Não é demasiado repisar que a prática dos atos delituosos foi imputada aos agentes públicos (policiais militares), cujo dever é justamente o de oferecer proteção e segurança à sociedade.

Como já afirmado, notícias sobre o envolvimento de policiais militares na prática de ato delituoso, especialmente na prática de tortura seguida de morte, gera na sociedade sensação de insegurança e de instabilidade institucional.

Por todo o exposto, a prisão preventiva dos representados, e, a conversão da prisão temporária para preventiva dos policiais militares, é medida que se impõe, como forma de garantir a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, e, por exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares.

Por fim, a análise dos documentos juntados mostra que, a princípio, todos os 11 (onze) policiais militares envolvidos foram uniformes tanto na conduta de prática do crime de tortura, quanto na ocultação do cadáver, face as provas levantadas quanto a movimentação das viaturas ocupadas pelos policiais militares na data em que os fatos ocorreram. A análise da gravidade concreta de cada conduta, incluso sobre o exercício de comando sobre os outros, somente será possível após e no decorrer da instrução processual, sendo evidenciado, por ora, que os 11 (onze) policiais militares cooperaram na conduta delitiva, razão pela qual, devida é a decretação da prisão preventiva, bem como a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, conforme pugnado pelo Ministério Público.

[...]

No Tribunal estadual, prevaleceu o voto de Desembargador Relator, para quem (fls. 280/281):

A decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, por violação do art. 1º, inciso I, letra “a”, art. 3º, última parte, art. 4º, inciso I, da Lei 9.455/97, art. 211, do Código Penal, c/c art. 9º, inciso II, letra “c”, art. 53, do Código Penal Militar, art. 288, do Código Penal Brasileiro, invocando a prova da materialidade, os indícios da autoria, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, destacando a gravidade dos fatos, crime de tortura com morte da vítima, sem a localização do corpo, a alteração da cena do delito, ameaça às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas, inclusive com o incêndio na casa de uma delas, arredando a pestífera sensação de impunidade, infecunda cautelar diversa, não evidencia ilegalidade.

E eu estou de acordo com essa conclusão. Não há ilegalidade no decreto prisional, baseado que está em indícios suficientes de autoria, na gravidade concreta da conduta praticada pelos agentes, no modo de agir dos policiais e até na ameaça às testemunhas e nas indicações de alterações dos fatos nos documentos públicos e da cena do crime. Tudo isso justifica a custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da hierarquia e disciplina militares e inviabilizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, confira-se este ponto do parecer ministerial (fls. 351/353):

[...]

Com efeito, tenho que as decisões proferidas pelas instâncias de origem não merecem reparos. Não resta dúvida de que o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás agiram acertadamente ao negarem o benefício da liberdade provisória, fundamentando as respectivas decisões em dados concretos, tais como a garantia da ordem pública, a gravidade em concreto da conduta, o *modus operandi* empregado, bem como a ousadia e a periculosidade do réu, fatores evidenciados pelos *“elementos de prova de que o paciente e os demais autores do fato estiveram no local dos delitos, em viaturas da Polícia Militar, com a provável alteração da cena, ameaça às testemunhas que narraram a movimentação estranha na porta das suas casas, uma delas incendiada, estando compatibilizada com o art. 312, do Código de Processo Penal”* (fl. 280).

Observa-se, assim, que a prisão preventiva foi decretada e mantida para a preservação da ordem pública em razão da gravidade concreta dos delitos. Ademais, observa-se, pela forma que o delito foi praticado, o destemor do réu, que, muito embora seja policial militar, demonstra total descaso com a aplicação da lei penal, pois praticou crime de tortura com morte da vítima com a alteração da cena do delito para impedir a localização do corpo, além de ameaçar às testemunhas, inclusive por meio de incêndio na casa de uma delas, fortificando o temor social de impunidade à agentes públicos.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso a ser sanado, pois a custódia cautelar mostra-se necessária ante a sua real indispensabilidade para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, além de ter sido oportunamente consideradas a gravidade em concreto do delito, a habitualidade delitiva e a periculosidade da agente, não sendo o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art.319, CPP.

Sua familiaridade com o crime é inquestionável e indicadora de personalidade inclinada à marginalidade, sendo que sua soltura, além de representar uma grave ameaça à ordem pública, levando-se em conta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode continuar enveredando pela seara do crime, significaria um apoio à impunidade e um estímulo ao cometimento de novos delitos.

Quanto à garantia da ordem pública, vale frisar que não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Por fim, cumpre ressaltar que eventuais condições favoráveis da ré, tal como primariedade, por si só, não impedem a decretação da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.

Portanto, imprescindível a manutenção da custódia imposta à recorrente, pois, em liberdade, pode prejudicar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, sendo perfeitamente possível sua segregação, tendo em vista as circunstâncias e a gravidade do crime, não sendo o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, a análise mais detalhada da conduta de cada envolvido, inclusive a respeito do exercício de comando sobre os outros, somente será possível após e no decorrer da instrução processual, considerando que esta via eleita não se presta para esse fim.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0115440-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.782 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801370138 201801637363 5610672.77.2018.8.09.0000 561067277
56106727720188090000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MESQUITA DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES - GO018977
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES, pela parte RECORRENTE: LUIZ FERNANDO MESQUITA DE CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.